Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3059/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17396/2013/001
PROTOCOLO	: 1903100
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: RENATO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Renato César Oliveira Rodrigues**, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 22 (vinte e duas) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III da Decisão Singular **DSG-G.JD - 5440/2016.**

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Renato César Oliveira Rodrigues, Diretor-Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular **DSG-G.JD - 5440/2016**, proferida no Processo TC/17396/2013 (pç. 14, fls. 63-65), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 047/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 085/2013, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III - pela aplicação de **MULTA** ao ordenador, Sr. Renato Cesar Oliveira Rodrigues, portadora do CPF nº 932.161.306-49 no valor correspondente a 22 (vinte e duas) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> (...)

Em suas razões recursais, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera não ser o responsável pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, eis que já havia sido exonerado do cargo na época dos fatos, bem como que tal falha não ocasionou qualquer prejuízo ao erário municipal (pç. 1, fls. 2-7).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 9615/2019 (pç. 3, fl. 9).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pelo *"PROVIMENTO PARCIAL do recurso de Renato Cesar Oliveira Rodrigues, para que*

haja reforma da decisão DSG – G.JD – 5440/2016, no tocante à redução de 01 (uma) UFERMS da penalidade aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva do contrato." (pç. 6, fls. 12-15)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso, acompanhando os termos apresentados pela unidade de auxílio técnico (pç. 8, fls. 17-19).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG-G.JD - 5440/2016, proferida no Processo TC/17396/2013, que declarou a regularidade da formalização contratual e da execução da contratação, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 22 (vinte e duas) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

No tocante ao argumento do recorrente com relação ao fato de ter sido exonerado do cargo, constato que tal evento ocorreu após o exaurimento do prazo para remessa dos documentos ao Tribunal, uma vez que a data limite para remessa findou-se em 03/10/2013 e a referida exoneração foi publicada somente em 24/10/2013.

Portanto, resta evidente que o transcurso do prazo para remessa dos documentos ao Tribunal ocorreu dentro do período de gestão do recorrente, remanescendo sobre este a responsabilidade pelos atos praticados.

Contudo, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo nº 47/2013 e da execução contratual, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme resultou declarado nos termos dos incisos I e II da Decisão Singular DSG-G.JD - 5440/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por **Renato César Oliveira Rodrigues**, Diretor-Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 22 (vinte e duas) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III da Decisão Singular DSG-G.JD - 5440/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.JLRS
SETAC.MSS/dssm